

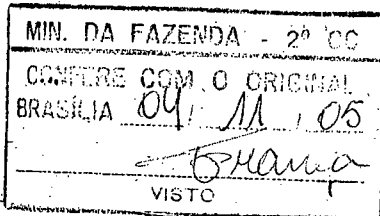


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13301.000048/2001-64
Recurso nº : 130.076

Recorrente : CAUCAIA AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A - CAISA
Recorrida : DRJ em Fortaleza -CE



RESOLUÇÃO Nº 204-00.073

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAUCAIA AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A – CAISA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

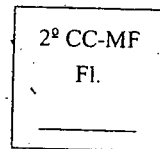
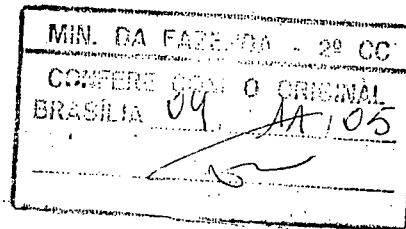
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13301.000048/2001-64
Recurso nº : 130.076

Recorrente : CAUCAIA AGROPECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A - CAISA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração eletrônico, datado de 30/10/2001, objetivando a cobrança do PIS relativo ao primeiro trimestre de 1997 por falta de recolhimento da contribuição.

A contribuinte apresentou DARFs de pagamento datados de 14/03/97 e 09/05/97, nos valores de, respectivamente, R\$ 1.228,50 e R\$ 31,86. Foi realizada a revisão do lançamento e a autoridade revisora considerou improcedente apenas o lançamento relativo a fevereiro/97, no valor do principal de R\$ 819,89 por ter sido pago por meio do DARF datado de 14/03/97, mantendo o lançamento relativo a janeiro e março/97.

A contribuinte apresentou impugnação, alegando em sua defesa que os valores lançados foram recolhidos por meio dos DARFs acima descritos, apresentando quadro demonstrativo de que os valores devidos em janeiro e março/97, embora recolhidos com atraso, sofrendo, portanto a incidência de juros e multa moratória, estão quitados por meio de pagamento.

A DRJ em Fortaleza - CE manteve o lançamento relativo a janeiro e março/97, sob o argumento de que os valores pagos por meio dos DARFs quitaram apenas a contribuição relativa a fevereiro/97, permanecendo as demais em aberto.

A contribuinte apresenta recurso voluntário, tempestivo, alegando as mesmas razões da impugnação e demonstrando que a contribuição de janeiro/97, no valor de R\$ 351,00, acrescida da multa moratória (R\$ 32,43) e juros (R\$ 3,51), perfazendo um total de R\$ 386,94 foi quitada por meio do DARF datado de 14/03/97, no valor de R\$ 1.228,50 (1.228,50 - 819,89 (contribuição fevereiro/97) = 408,61), e a contribuição de março/97, no valor de R\$ 19,50, acrescida da multa de mora (R\$ 2,32) e juros (R\$ 0,29), perfazendo um total de R\$ 22,11 foi quitada por meio de DARF datado de 09/05/97 no valor de R\$ 31,86.

Não foi efetuado arrolamento de bens, face ao disposto no §7º do art. 2º da IN SRF 264/02.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13301.000048/2001-64
Recurso nº : 130.076

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA <i>M. Bastos</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Realmente da análise da revisão do lançamento, fls. 19/23, verifica-se que a autoridade revisora apenas considerou o pagamento feito tempestivamente, ou seja, do DARF datado de 14/03/97, no valor de R\$1.228,50, foi considerado e alocado apenas o valor de R\$819,89, relativo à contribuição de fevereiro/97, cujo vencimento deu-se em 14/03/97.

O restante do valor pago (R\$ 408,61) encontra-se sem alocação no sistema, ao passo que a contribuição de janeiro/97 permaneceu em aberto.

Em relação ao DARF datado de 09/05/97, no valor de R\$ 31,86, nenhuma alocação do pagamento foi efetuada e a contribuição de março/97 permaneceu em aberto.

Tendo sido tais recolhimentos efetuados antes do início do lançamento eletrônico (30/10/2001) considera-se-los-a como espontâneos, devendo sobre os valores devidos a título do PIS incidirem apenas juros e multa moratória, como rege a legislação de vigência: art. 61 da Lei nº 9430/96.

Desta forma proponho o retorno deste processo à Unidade de origem para que seja efetuada diligência, no sentido de verificar se as contribuições relativas a janeiro e março/97 foram quitadas por meio de pagamento via DARF, datados de 14/03/97 e 09/05/97 nos valores de, respectivamente, R\$ 408,61 (1228,50 – 819,89 (PIS fevereiro/97, já alocado)) e R\$ 31,86, ainda que a destempo, considerando a incidência de juros e multa moratória nos termos do art. 61 da Lei nº 9430/96. Deve ser elaborado demonstrativo de cálculo e relatório conclusivo.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA